

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.211, DE 2009**

Altera o art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências", para determinar a sujeição da PETROBRÁS às normas licitatórias comuns.

**Autor:** Deputado JOÃO DADO

**Relator:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

### **I – RELATÓRIO**

Destina-se a proposição sob apreço a submeter a empresa petrolífera estatal brasileira ao regime licitatório estabelecido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Como se sabe, a PETROBRÁS, por força do art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, segue procedimentos diferenciados de licitação, estabelecidos em regulamento, os quais, ainda de acordo com o projeto em tela, seriam substituídos por outros, atinentes ao conjunto de normas contido no referido diploma legal, no prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei.

Para justificar a iniciativa, o autor alega que “já são várias as denúncias de contratações direcionadas, com superfaturamento, em prejuízo da empresa, seus acionistas minoritários e a própria União, acionista majoritária”. Para Sua Excelência, “se todas as outras sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e entidades controladas direta ou

indiretamente por ente público se submetem às normas da Lei de Licitações, é descabida a argumentação de que a atuação da PETROBRÁS ficaria inviabilizada caso ela se sujeitasse às mesmas regras”.

A relatoria recebeu expediente encaminhado pela Assessoria Parlamentar do Ministério de Minas e Energia em que se defende uma posição diametralmente oposta à do ilustre autor. Para o órgão, o decreto que a proposição visa afastar “busca permitir à Empresa a agilidade necessária para conduzir as atividades para a qual foi (*sic*) constituída, no cenário descortinado pela quebra do monopólio estatal para as atividades petrolíferas”, razão pela qual seu inteiro teor deve ser preservado pelo Parlamento.

O prazo regimental para oferecimento de emendas restou concluído sem que houvesse sugestão subscrita pelos nobres Pares.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Não há dúvida de que a empresa visada pelo projeto desempenha atividades cruciais para a economia brasileira. Seu porte e a abrangência de sua atuação, servindo praticamente como um verdadeiro fornecedor de oxigênio para o país, na medida em que responde pela distribuição da grande maioria do petróleo e de seus derivados consumidos pelos brasileiros, mais do que justificam uma atenção especial do legislador.

A relatoria, por esse motivo, concorda, em linhas gerais, com os argumentos do Ministério que supervisiona a atuação da PETROBRÁS, mas deseja ressaltá-los, utilizando, ainda que de forma parcial, argumentos do autor da proposição sob análise. É que de fato se prevê, no inciso III do § 1º do art. 173 da Constituição, lei destinada a estabelecer regras específicas para os procedimentos licitatórios levados a efeito no âmbito de qualquer empresa pública e sociedade de economia mista, e não apenas para a companhia alcançada pelo projeto sob crivo.

Em tal cenário, parece razoável resolver alguns problemas decorrentes do sistema em vigor, por meio do qual se remetem a decreto, cujo teor não se sujeita ao controle do legislador, normas sobre procedimentos licitatórios promovidos pela PETROBRAS, situação que não

parece compatível com o ordenamento constitucional vigente. Assim, seria oportuna a aprovação de projeto de lei que atribuísse aos termos do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, condição equivalente à de lei ordinária, preservando-se tal situação enquanto não vierem a ser aprovadas regras licitatórias específicas dirigidas às empresas públicas e às sociedades de economia mista em geral.

Desta forma, ao mesmo tempo em que se previne o resultado de questionamento judicial já em curso junto à Corte Constitucional, concede-se aos que participam de procedimentos licitatórios da empresa petrolífera a necessária estabilidade às regras cumpridas nesse âmbito. Não se prejudica a empresa, como teme seu órgão supervisor, mas também não se preserva da forma como se encontra situação que a qualquer momento pode ser transformada em um verdadeiro caos por força do eventual provimento de ação direta de inconstitucionalidade já movida contra o referido decreto.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR  
AO PROJETO DE LEI Nº 6.211, DE 2009**

Estabelece normas transitórias para a  
realização de procedimentos licitatórios  
promovidos pela Petróleo Brasileiro S.A. –  
PETROBRÁS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até que seja aprovada a legislação decorrente do inciso III do § 1º do art. 173 da Constituição, os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS serão disciplinados pelo Regulamento anexado ao Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, nos termos em que esteja em vigor na data de promulgação desta Lei.

Art. 2º Durante o interregno referido no art. 1º desta Lei, as alterações no Regulamento anexado ao Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, serão promovidas exclusivamente por meio de lei ordinária.

Art. 3º Fica revogado o art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator